



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11075.002337/2003-55
Recurso nº 135.526 Voluntário
Matéria ITR
Acórdão nº 3201-00.142
Sessão de 21 de maio de 2009
Recorrente RENATO JOSÉ MARTINI
Recorrida DRJ-Campo Grande/MS

TK2B

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM. APURAÇÃO. Por determinação legal, a área efetivamente utilizada com pastagem deve ser apurada levando-se em conta índices de lotação por zona pecuária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Os juros de mora decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal. A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da SELIC, como determinado por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a área de pastagem declarada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever, em parte:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1999, no valor total de R\$ 34.762,62, referente ao imóvel Ural denominado Fazenda Santa Rita, com área total de 1.359,8 há, com Número na Receita Federal – NIRF 5.939.891-4, localizado no município de Manoel Viana-RS, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 20, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 04, 07 e 10 a 20.

Como se verifica dos autos e consta do Relatório de Ação Fiscal que integra o Auto de Infração, inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAI/199, especialmente quanto ao rebanho, distribuição/utilização da área servida de pastagem e da plantada com produtos vegetais, o interessado foi intimado a apresentar documentos comprobatórios, bem como Laudo Técnico com avaliação do imóvel quanto ao Valor da Terra Nua – VTN.

Em resposta, foram encaminhados os seguintes documentos: cópia do CPF; da DITR/1999; da DITR/1999 retificadora; laudos técnicos, discriminando a distribuição da área total do imóvel, da área utilizada e o VTN para 1999, e declaração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento da Prefeitura Municipal de Manoel Viana, com o total de bovinos que o contribuinte possuía no ano-calendário de 1999.

O fiscal explica a respeito da análise da documentação apresentada, sobre a retificação da declaração posteriormente ao início da ação fiscal, bem como dos diversos dados alterados, como área de produção vegetal, pastagem e quantidade de animais. Informa que os documentos dizem respeito ao ano-calendário 1999, portanto não utilizados na análise da DITR/1999.

Houve re-intimação para apresentar novos comprovantes, como laudo técnico acompanhado de anotação de Responsabilidade Técnica – ART; documentos que comprovem a utilização da área com produtos vegetais e que servira de base para a elaboração do laudo; contratos ou cédulas de créditos rurais com notas fiscais de insumos, etc; projeto fornecido por

instituições oficiais e outros documentos relativos à comprovação da pastagem e animais.

Em resposta, foram encaminhados o laudo técnico e diversos documentos que o embasaram, mas, com parte emitida em anos posteriores ao ano base de lançamento. Por esse motivos, o interessado foi novamente intimado, sendo-lhe esclarecido que a DITR em, análise era a de 1999 e os dados deveriam refletir o período de 1º/01/1998 a 31/12/1998, ano base do ITR/1999.

Em atendimento, foram apresentados mais documentos. Na análise dos mesmos, o fiscal explica que o laudo manteve distribuição de área apresentada no laudo anterior e que foi alterada, novamente, a área de Produtos Vegetais e de Pastagem, bem como que não foram apresentados nenhum contrato ou cédula rural referente ao período e que no documento emitido pelo engenheiro consta um resumo das áreas utilizadas, da produção estimada da obtida pelo contribuinte, sem nenhuma comprovação efetiva da mesma.

Após outras explicações, o fiscal finaliza glosando a área de Produtos Vegetais e alterando, parcialmente, a área de Pastagem e exclui o Valor das Culturas/Pastagem/Floresta, procedimentos que modificaram os demais dados vinculados ao cálculo do imposto. Com isso, apurou-se o crédito tributário em questão, lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 105, datado pelo destinatário, foi dada em 21/11/2003.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 107/118.

Em sessão de 10 de fevereiro de 2006, a DRJ-Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, mantendo-o em sua integralidade (fls. 154/160).

Inconformado, o querelante apresentou recurso voluntário (fls. 167/182), repisando os mesmos argumentos expendidos na inicial, alegando, em síntese:

- que não há como provar documentalmente a existência dos animais declarados, pois estes não possuem qualquer registro, vez que são utilizados para consumo do proprietário e de seus empregados, sendo que a Secretaria de Agricultura somente fornece Ficha de Registro de Vacinação somente para animais de grande porte;

- que demonstrou, em sua impugnação, que efetivamente plantou, no ano de 1998, 230 há de soja, utilizando-se do financiamento do Banco do Brasil, e 60ha de milho, utilizando financiamento próprio, o que entende restar demonstrado por meio do laudo técnico apresentado e pelo contrato de financiamento juntado aos autos;

- que, mesmo que conste no contrato de financiamento agrícola o nome da Fazenda Palermo, a plantação foi integralmente cultivada dentro da área de 1.359,8ha, de propriedade do suplicante;

- que a propriedade foi recebida por herança, oriunda de uma área maior; e

- que é ilegítima a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

Ao final, requereu a nulidade do Auto de Infração. Caso este não fosse anulado, fossem considerados, para o cálculo do ITR/1999, 290ha como área de pastagem e o total de 32 unidades de animais de pequeno porte.

É o relatório.



Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte já identificado para exigência de ITR, exercício 1999, bem como de juros de mora e multa por declaração inexata relativa à DIAC/DIAT/1999, no valor total de R\$ 34.762,62, referente ao imóvel denominado “Fazenda Santa Rita”, localizado no município de Manoel Viana/RS (fls.01/17)

A matéria recorrida cinge-se, pois, à análise das glosas efetuadas em relação à área de produtos vegetais, desconsiderada integralmente pela Fiscalização, e à área de pastagem, tendo sido considerados 960,3ha dos 988,8ha declarados.

DAS ÁREAS GLOSADAS

Em que pesem as alegações do contribuinte, as informações por ele prestadas na DITR/1999 não podem ficar no mero campo das alegações, devendo o interessado delas fazer prova quando requerido pela entidade governamental.

O querelante foi intimado diversas vezes pela Fiscalização para comprovar a existência das áreas declaradas como sendo de pastagem e de produção vegetal, sem que, no entanto, tivesse logrado êxito em seu intento.

Quanto à existência da pretensa área de produção vegetal, de 90,9ha, tem-se que não há nestes autos qualquer elemento de prova que se mostre hábil para a constatação efetiva da área. Todos os documentos apresentados para fins de prova – contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil, Notas Fiscais de compra de fertilizantes, declaração de engenheiro agrônomo, laudo técnico - dizem respeito a período posterior a 31/12/1998, não podendo ser considerados para fins de cálculo do ITR/1999, o qual abrange a situação do imóvel no ano anterior, entre 01/01/1998 e 31/12/1998.

Já quanto à existência da área de pastagem, entendo que no seu cálculo deve ser considerado o quantitativo de animais informado na ficha de vacinação de fl.56, posto referir-se aos meses de fevereiro e junho de 1998. É o que determina a Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que assim dispõe quanto à apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à homologação posterior.”



§ 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...);

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...);

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona pecuária;
(grifo não-original)

(...);

No presente caso, o imóvel rural da interessada está sujeito ao dispositivo legal transcrito acima, não havendo, portanto, o que se objetar quanto a tal procedimento. Note-se, entretanto, que não há como considerar os 32 animais de médio porte pretendido pela recorrente, vez que não há nenhuma prova de sua existência, restando nos autos, quanto a tal ponto, somente as alegações do querelante e, em direito, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

É indubitável ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estritos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especificam. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996.

Desse modo, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual foi formalizado o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei.

Quanto à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic como índice dos juros de mora, é de se observar que à autoridade administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias.

Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora objeto da presente lide não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência, agindo, pois, corretamente o Fisco ao aplicar-lhes ao lançamento.

Neste sentido, a matéria já se encontra sumulada por este Conselho, que assim estabeleceu:

Súmula 3º CC n.º 4 – A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros

*moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados
pela Secretaria da Receita Federal.*

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para que a área de pastagem seja calculada levando-se em conta o índice de lotação por zona pecuária, nos termos do art. 10 da Lei nº. 9.393/96, bem como o quantitativo de animais constantes no documento de fl. 56 destes autos.

É como voto.



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

